



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2022**

**OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**, empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 02 de setembro de 2022 e, sendo hoje 22 de agosto de 2022, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

## DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 001/2022 - CBMPA, apresentou como objeto do item editalício a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAR, ORGANIZAR E REALIZAR CONCURSO PÚBLICO, CORRESPONDENDO A ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÕES, ELABORAÇÃO, IMPRESSÃO, PUBLICAÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS, BEM COMO A RESPOSTA AOS RECURSOS REFERENTES E DEMAIS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA/RS**

## DO CONTEÚDO EDITALÍCIO IMPUGNADO

O presente ato impugnativo se vincula à ausência de cumprimento por parte da Comissão Permanente de Licitações em cumprir o art. 21 parágrafo 2º, inciso II da Lei de Licitações, no que tange ao prazo mínimo de publicização do instrumento editalício, vinculado à modalidade de licitações escopo do edital, isto é Tomada de Preços. Vejamos:

Art. 21 § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica preço";

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados evitando abarrotar o instrumento editalício com exigências desnecessárias e no caso em apreço, indevidas sob o ponto de vista da determinação legal, especialmente à qualificação técnica. Para isto é necessário que a publicização do instrumento editalício da licitação tenha respeitado o prazo mínimo determinado pela Lei, conforme acima é colacionado.

Sobretudo, a ausência de publicização razoável ou a determinada em lei afeta não só a publicidade, mas a igualdade entre os concorrente, cujos princípios são elementos precípuos da competitividade.

Ao regulamentar o citado dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/1993 define, desde a sua redação original, o legislador determinou nos dispositivos os elementos mais necessários e condizentes para fins de garantir e prestigiar os princípios basilares do procedimento licitatório.

Neste interim, passamos a discorrer acerca dos itens impugnados

## DA NECESSIDADE DE 30 DIAS DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Inicialmente, cabe salientar que o propósito do instrumento editalício é em suas raízes fundamentais procedimentalizar a compra de serviços e produtos pela Administração Pública, isto tudo, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com vistas à legalidade a fim de garantir a contratação mais vantajosa. Tais preceitos advêm de uma construção constitucional onde a Administração Pública ao ser regida por uma lei que determina a forma e como será procedida a compra de produtos e serviços, deve guiar-se por tal regramento.

O prazo mínimo para publicação de edital é previsto no artigo 21 da Lei nº 8.666/93. No parágrafo segundo da, é descrito que as propostas são recebidas entre a data da publicação do edital e a abertura da sessão, que pode variar de acordo com a modalidade e tipo de licitação.

Vislumbra-se que, conforme é possível extrair do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sagrada Família, o edital fora publicizado no dia 15 de agosto de 2022 e a data da abertura da sessão está apazada para o dia 02 de setembro de 2022, isto é, menos de 30 dias do determinado pela Lei. Vejamos:

08/2022	TOMADA DE PREÇO 08/2022 📄	15/08/2022 às 16:34	02/09/2022 às 08:30	Tomada de Preço	PUBLICAÇÃO
---------	---------------------------	---------------------	---------------------	-----------------	------------

No presente caso, o que deve ser levado em conta, que é afetado com a ausência de cumprimento dos 30 dias entre a publicação e a abertura da sessão (início da licitação), é o princípio da competição, que se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

O viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal), sobretudo, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza competitiva do certame.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Cabe, portanto, ao Município reaprazar a data da realização da abertura da sessão, para fins de garantir os 30 dias mínimos entre o recebimento das propostas e a abertura da sessão, conforme determina a Lei de Licitações.

## DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de:

- a) Republicação do instrumento editalício, garantindo-se os 30 dias de publicização conforme preceitua a Lei de Licitações, conforme todo o arrazoado trazido neste ato impugnativo.

Deste modo, possibilitará a ampla divulgação e ampla participação de empresas que possuem em sua especialidade e ramo de atuação a realização de concursos públicos e interesse em prestar um serviço de qualidade para a Administração Pública, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 22 de agosto de 2022.



Gustavo Pellizzari  
Gerente Administrativo

